

**Parecer nº 81/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025**

PROCESSO Nº 2100.01.0021066/2024-29

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (91699270)		CPF/CNPJ: 099.837.946-83
Endereço: RUA DIRETORA MARIA DIAS, Nº737 (91699277)		Bairro: CENTRO
Município: TIROS	UF: MG	CEP: 38.880-000
Telefone: (034)99120-2196	E-mail: rodrigorborges100@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (91699270)		CPF/CNPJ: 099.837.946-83
Endereço: RUA DIRETORA MARIA DIAS, Nº737 (91699277)		Bairro: CENTRO
Município: TIROS	UF: MG	CEP: 38.880-000
Telefone: (034)99120-2196	E-mail: rodrigorborges100@gmail.com	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Bagaginha	Área Total (ha): 36,3682
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.321 (91699347)	Município/UF: Tiros/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-FABF.AFBE.DFED.4BFB.AC78.EAF8.BBEE.0B5D (91699262)

SINAFLOR: 23132682 (91699480) - APP e 23132686 (91699479) UAS

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	13,2412	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,7139	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y

Supressão da Cobertura Vegetal Nativa para uso alternativo do solo	13,2412	ha	404.248	7.909.281
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2900	ha	404.522	7.909.222

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		14,9551

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional <i>(quando couber)</i>	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		14,9551

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa		257,0000	m³

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05 de julho de 2024

Data da vistoria: 27 de março de 2025

Data de solicitação de informações complementares: 09 de dezembro de 2024

Data do recebimento de informações complementares: 10 de dezembro de 2024

Data de emissão do parecer técnico: 09 de dezembro de 2024 e 27 de abril de 2025

## 2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa para uso alternativo do solo de 13,2412 e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,7139ha no município de Tiros/MG. O requerimento tem como objetivo a Regularização das Intervenções Ambientais listadas no Auto de Infração 328417 (91699260). Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo E G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Bagaginha localiza-se no município de Tiros, Estado de Minas Gerais, e está registrada sob o número 13.321 (91699347) no cartório de registro de Tiros, totalizando 39,3682hectares. A área em questão possui dois cursos hidricos marginais ao imóvel, computando 8,3553ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Rodrigo Braz de Queiroz CREA MG 126249 (91699258). O solo caracteriza-se como Neossolo quartzarênico com relevo suave ondulado.

### 3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-FABF.AFBE.DFED.4BFB.AC78.EAF8.BBEE.0B5D (91699262)

- Área total: 36,3367

- Área de reserva legal: 7,2845

- Área de preservação permanente: 9,8881

- Área de uso antrópico consolidado: 15,0178

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

A área está preservada: 7,2845 ha

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: Não se Aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 7,2845ha com fitofisionomia de Campo cerrado. As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo habitats naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora. Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3168903-FABF.AFBE.DFED.4BFB.AC78.EAF8.BBEE.0B5D (91699262) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 27 de março de 2025 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3168903-FABF.AFBE.DFED.4BFB.AC78.EAF8.BBEE.0B5D (91699262).

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

O requerimento tem busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da Regularização das Intervenções Ambientais listadas no Auto de Infração 328417 (91699260). Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa para uso alternativo do solo de 13,2412ha e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,7139ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no dia 27 de março de 2025 informa-se que:

##### **A. Auto de Infração**

O requerimento para Intervenção ambiental trata-se de uma Intervenção Ambiental CORRETIVA, tendo sido apresentado o Auto de Infração nº 328.417 (91699260) o qual relata que:

"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental e em área comum" e portanto trata-se de uma "EXPLORAÇÃO/DESMATE DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA DO BIOMA CERRADO (CAMPO CERRADO), EM ÁREA COMUM, NUMA ÁREA TOTAL DE 13,87 HECTARES. DECORRENTE DESTA EXPLORAÇÃO FOI OBTIDO UM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO DE 231 METROS CÚBICOS

DE LENHA, DE ACORDO COM A TIPOLOGIA VEGETAL DA ÁREA, A QUAL ESTAVA ESPALHADA AO LONGO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO conforme Auto de Infração lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Também houve a apresentação de outra irregularidade caracterizada como "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos" e portanto trata-se de uma "EXPLORAÇÃO/DESMATE DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA DO BIOMA CERRADO (CAMPO CERRADO), EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM DE CURSO D'ÁGUA), NUMA ÁREA DE **01,61** HECTARE. DECORRENTE DESTA EXPLORAÇÃO FOI OBTIDO UM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO DE **26 METROS CÚBICOS DE LENHA**, DE ACORDO COM A TIPOLOGIA VEGETAL DA ÁREA, A QUAL ESTAVA ESPALHADA AO LONGO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO."

Assim, o Requerimento de Intervenção Ambiental deverá considerar o disposto nos Art. 12 a 14 do [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#) que dispõe que:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - Revogado

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Por definição legal, verificou que houve a apresentação do Inventário Testemunha (91699254) do Auto de Infração (91699260) do pagamento do auto de infração (91699446 e 91699442) que será lido como desistência voluntária de defesa ou recurso, já que houve, tacitamente o reconhecimento do cometimento da infração descrita no AI, estando o processo devidamente instruído.

A previsão do inciso I do art. 12 do [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#) é bastante clara quando a necessidade e vitalidade da apresentação do Inventário Florestal Testemunha para aferição se há compatibilidade/semelhança entre a fitofisionomia suprimida sem prévia autorização com àquela levantada pelo técnico gestor do processo afim de aferir a possibilidade jurídica da regularização quanto a algum óbice quanto da fitofisionomia. Considerando tudo apresentado, o Inventário Florestal em área com fitofisionomia similar/semelhante será o instrumento utilizado para a análise técnica. Tratar-se-á doravante tal fisionomia, como a fisionomia do local da intervenção.

## B. Supressão da Cobertura Vegetal Nativa

Área encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de Cerrado Stricto Sensu e campo cerrado, saliento que tais fisionomias são passíveis de intervenção. Tais fisionomias estão dentro do grupo do grupo savânicos do bioma Cerrado sendo, cerrado sentido restrito o mais característico. A caracterização decorre principalmente pela ocorrência de dois estratos bem definidos, um arbóreo e outro arbustivo-herbáceo com distribuição aleatória dos indivíduos em diferentes densidades e sem que ocorra a formação de um dossel contínuo.

### B1. Cerrado Sentido Restrito

Parte da área (4,25ha) encontra-se recoberta com fitofisionomia de Cerrado Stricto Sensu, saliento que tais fisionomias são passíveis de intervenção. Tal fisionomia estão dentro do grupo do grupo savânicos do bioma Cerrado sendo, o mais característico. A caracterização decorre principalmente pela ocorrência de dois estratos bem definidos, um arbóreo e outro arbustivo-herbáceo com distribuição aleatória dos indivíduos em diferentes densidades e sem que ocorra a formação de um dossel contínuo.

Para as áreas caracterizadas como Cerrado em sentido restrito, a caracterização decorre principalmente pela ocorrência de dois estratos bem definidos, um arbóreo e outro arbustivo-herbáceo com distribuição aleatória dos indivíduos em diferentes densidades e sem que ocorra a formação de um dossel contínuo. O cerrado stricto sensu é caracterizado por uma marcada sazonalidade, com uma estação chuvosa e outra seca. As plantas estão adaptadas a essas condições, algumas perdendo suas folhas durante a estação seca. Apesar da aparência aparentemente homogênea do cerrado, essa fitofisionomia abriga uma grande diversidade de espécies vegetais e animais. Muitas espécies são endêmicas, ou seja, são encontradas apenas nessa região específica.

Quando analisamos o fragmento nota-se que o mesmo está rodeado de culturas agrícolas, e que no momento é conduzido o plantio de café. Tal proximidade com áreas com uso alternativo de solo concedido reduzem o grau de preservação ambiental e aumento a pressão sobre a preservação desse.

Ao se analisar os componentes estruturais do fragmento, vê que o dossel tem comportamento esperado para fragmentos com fitofisionomia de cerrado stricto sensu. O fragmento com requerimento para intervenção não possui um dossel definido face a ocorrência de indivíduos arbóreos de baixa intensidade e esparsos entre si; não possibilitando a formação de um estrato arbóreo bem definido que proteja o sistema da entrada direta de sol. Tal fato pode estar vinculado a morfologia do caule que são na maioria caules tortuosos.

No que se refere ao solo, as áreas apresentam solo do tipo latossolo vermelho-amarelo, identificado a partir de parâmetros macroscópicos. Nesta fisionomia, é comum que o estrato herbáceo seja formado por capim nativo sem que se observe uma homogeneidade na disposição dessa gramínea; possibilitando ver o solo diretamente.

As árvores e arbustos do cerrado stricto sensu possuem adaptações para a conservação de água, como folhas coriáceas (rígidas e grossas) e cascas grossas. Seus troncos possuem especial adaptação ao fogo, eventos de alta frequência, sendo capaz de se recuperar rapidamente após a passagem do fogo. Algumas espécies apresentam cascas espessas e subterrâneas, além de gemas protegidas, permitindo a reabrota após o fogo.

Por derradeiro, ao analisar a serrapilheira nota-se que é ausente ou incipiente ao longo do fragmento. O estrato arbustivo é incipiente, observando-se basicamente um estrato herbáceo formado em capim nativo típico dessa fitofisionomia.

Vale o destaque e a fitofisionomia observada está na sua forma nativa, e bem preservada ainda que considerando a proximidade com áreas antropizadas, com nenhum grau de perturbação antrópica.

## B2. Campo Cerrado

O restante da área (8,9912ha) encontra-se recoberta com fitofisionomia de Campo, salienta que tais fisionomias são passíveis de intervenção, não possuindo qualquer óbice jurídico quanto a sua preservação. Tal fisionomia pertence ao grupo savânicos do bioma Cerrado o qual apresenta uma série de subdivisões, tendo como grande marco a ocorrência de espécies com troncos retorcidos, adaptação a solos mais ácidos e resistência a fogo.

Esta fitofisionomia possui um grande marco caracterizada principalmente pela ocorrência de gramíneas, plantas herbáceas e ervas são componentes essenciais da vegetação do Cerrado, a qual desempenham um papel importante na ecologia e na manutenção do solo.

Trata-se de uma vegetação rasteira e esparsa e portanto é marcado por uma vegetação baixa, com a presença de gramíneas, ervas e plantas rasteiras. As árvores e arbustos, se presentes, são geralmente espaçados e de tamanho reduzido. Enquanto ao solo; é frequentemente arenoso e pode ser rochoso, o que influencia a vegetação adaptada a essas condições. Essas características do solo também contribuem para uma drenagem mais rápida, tornando a região mais propensa à seca.

O porte da vegetação embora a vegetação do campo limpo seja predominantemente baixa, pode haver variações na altura das plantas, com algumas áreas apresentando vegetação um pouco mais alta, incluindo gramíneas mais altas ou arbustos dispersos. É uma fisionomia com relativa adaptação às condições sazonais de chuva e seca, além dos incêndios naturais que ocorrem na região. Algumas plantas têm características específicas que as ajudam a sobreviver e se regenerar após incêndios.

Assim como o bioma, a fitofisionomia apresenta uma biodiversidade única de plantas e animais adaptados às condições específicas dessa fisionomia. Muitas espécies têm estratégias de sobrevivência, como raízes profundas para acessar água no subsolo. Por tudo isso e embora possa parecer menos exuberante do que outras fisionomias do Cerrado, o campo limpo desempenha um papel crucial na manutenção da biodiversidade e dos processos ecológicos do bioma. Ele fornece habitats para várias espécies e está envolvido na ciclagem de nutrientes e na manutenção do solo.

Assim, a paisagem do campo limpo é geralmente mais aberta em comparação com outras fisionomias do Cerrado, permitindo vistas amplas e uma sensação de espaço.

Ressalto que para viabilização do posicionamento em favor do requerimento, informo que o empreendimento cumpre o previsto no art. 68 onde lê-se que:

“Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada”.

## C. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

### C1. Aspectos legais

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são espaços territoriais legalmente protegidos, e estão regulamentados tanto pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) quanto na Lei Estadual nº 20.922/2013, cuja função é assegurar a integridade de ecossistemas frágeis e essenciais à estabilidade ambiental. Vale destacar que tais áreas podem estar inseridas dentro de áreas públicas ou privadas, que têm como principal característica a **vulnerabilidade ambiental**. Essas áreas podem ser tanto faixas marginais de cursos d'água, quanto entornos de nascentes, ou encostas com elevada declividade, ou topo de morro, restingas, manguezais e outros locais que apresentam elevada suscetibilidade à degradação ambiental.

A função primordial das APPs é garantir a preservação dos recursos hídricos, a estabilidade geológica evitando erosões e deslizamentos e assim preservando a qualidade dos recursos hídricos como nascentes, rios e lagos. Também tem papel vital na proteção da biodiversidade e do solo, quanto a biodiversidade conserva habitats da fauna e flora locais além de fomentar importantes conexões considerando que se formam corredores ecológicos que integram várias áreas distintas, isso promove o fluxo gênico entre as espécies (conectividade ecológica). No que tange ao solo, tem reflexo direto na proteção contra processos de degradação. Também tem a função de assegurar a manutenção da qualidade ambiental e o bem-estar das populações humanas por meio da manutenção dos serviços ecossistêmicos.

Conforme dispõe o artigo 8º da Lei Estadual nº 20.922/2013, tais áreas são indispensáveis para a conservação da paisagem, a continuidade dos processos ecológicos e o fluxo gênico entre espécies da fauna e da flora. A vegetação presente nas APPs atua como barreira natural contra processos erosivos e assoreamento dos corpos hídricos, além de contribuir para a regulação climática e a segurança hídrica de bacias hidrográficas.

Diferentemente das Reservas Legais, as APPs não se restringem apenas à manutenção de vegetação nativa, podendo ou não estar cobertas por tal vegetação no momento da análise, o que reforça a sua importância como áreas

estratégicas para a conservação ambiental. Sua proteção independe da existência de cobertura vegetal, o que reflete a prioridade legal conferida à integridade ecológica da área.

Dada a sua relevância ecológica e função ambiental essencial, qualquer intervenção em APP é considerada medida excepcional, somente admitida mediante procedimento administrativo próprio, autônomo e prévio, a ser instaurado junto ao órgão ambiental competente. Tal exigência tem por finalidade assegurar a legalidade do ato autorizativo, a avaliação criteriosa dos impactos ambientais potenciais e a definição de medidas adequadas de mitigação e compensação ambiental. A legislação veda expressamente o uso econômico direto dessas áreas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A intervenção em APP somente poderá ser autorizada quando caracterizadas as situações de utilidade pública, interesse social ou nos casos de atividades eventuais e de baixo impacto ambiental, conforme dispõe a legislação vigente, especialmente a Lei Estadual nº 20.922/2013. Nessas situações, a autorização ambiental deve ser precedida de análise técnica detalhada, com base em critérios objetivos que assegurem a minimização dos impactos ambientais e a reconstituição das funções ecológicas da área afetada.

Portanto, a proteção das Áreas de Preservação Permanente representa instrumento essencial da política ambiental brasileira, constituindo-se como mecanismo de prevenção de danos ambientais, garantia da sustentabilidade dos recursos naturais e promoção do equilíbrio entre a ocupação antrópica e os processos ecológicos fundamentais.

**Foram requeridos a regularização de intervenção em Área de Preservação Permanente um total de 1,7139ha, porém só pôde se enquadrar nos casos de utilidade pública e interesse social duas glebas e são elas: A. 0,1800ha para a construção de um barramento e B. 0,1100ha para a construção de uma estrada de acesso.**

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões (B. 0,1100ha);

II – de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água (A. 0,1800ha);

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Vale trazer à baila que para intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente é o art. 11 da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006:

Art. 11 - Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; (...)

Nos casos de intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), mesmo quando devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, é obrigatória a adoção de medidas de compensação ambiental como forma de restaurar, mitigar e equilibrar os efeitos negativos decorrentes da intervenção sobre os processos ecológicos afetados. Essa exigência encontra respaldo normativo no Decreto Estadual nº 47.749/2019, notadamente nos artigos 75 a 77, bem como no artigo 11 da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

A compensação ambiental é um instrumento de gestão que visa restituir a função ecológica da APP atingida, garantindo que os serviços ambientais antes prestados pela área interveniente sejam recompostos em outro local

ecologicamente compatível. Conforme o artigo 75 do referido Decreto, a compensação deverá ser formalizada por meio da apresentação de um Projeto Técnico para Recuperação de Funcionalidade (PTRF), ou, quando cabível, um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADA). Tais instrumentos têm como objetivo assegurar a recomposição da cobertura vegetal, a estabilidade física e biológica da área, bem como o restabelecimento das funções ambientais afetadas pela intervenção.

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Os artigos 76 e 77 do Decreto estabelecem ainda que o PTRF ou o PRADA deverá observar critérios técnicos rigorosos, sendo elaborado por profissional habilitado e contendo diagnóstico da área impactada, metas de recuperação, cronograma de execução e métodos de monitoramento e avaliação dos resultados. Essa formalização técnica é essencial para garantir a efetividade da compensação, além de proporcionar ao órgão licenciador os meios para acompanhar e fiscalizar a execução das obrigações assumidas.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Adicionalmente, a Resolução CONAMA nº 369/2006, em seu artigo 11, reforça a obrigatoriedade da compensação ambiental nos casos de intervenção em APPs, mesmo nos casos autorizados por interesse social ou utilidade pública. Essa norma nacional estabelece os fundamentos para que a compensação seja entendida não como mera formalidade, mas como instrumento restaurador e equilibrador da integridade ecológica, devendo atender, preferencialmente, a áreas degradadas localizadas em APPs ou Reservas Legais, dentro da mesma bacia hidrográfica.

É importante destacar que, dada a função ecológica prioritária das APPs — tais como a proteção de recursos hídricos, controle de processos erosivos, manutenção da biodiversidade e estabilidade geológica — a compensação se torna uma condição indispensável para a emissão de autorizações de intervenção, especialmente para garantir que os impactos ambientais não se convertam em passivos permanentes. Além disso, ela expressa o princípio da responsabilidade ambiental do empreendedor ou do agente causador da alteração, em consonância com os princípios da prevenção e da reparação integral previstos na Política Nacional do Meio Ambiente.

Dessa forma, ao se verificar a viabilidade de uma intervenção em APP, seja por motivo de utilidade pública, interesse social ou por atividade de baixo impacto ambiental, torna-se imprescindível a imposição da obrigação de

compensação ambiental, devidamente formalizada através do PTRF ou PRADA, como condição técnica e legal para a autorização da atividade. Tal medida visa não apenas a regularização da intervenção, mas, sobretudo, a preservação da função ambiental dessas áreas, a manutenção dos serviços ecossistêmicos e o equilíbrio socioambiental da região impactada.

Para tanto, foi apresentado o PRADA (documento nº 91699381), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Rodrigo Braz de Queiroz

De acordo com este documento:

Para este projeto de recomposição, será utilizada técnica de enriquecimento, onde serão recompostas áreas com ausência de vegetação nativa em áreas de preservação permanente contidas no empreendimento, onde foi realizado as intervenções em apps , nos cursos hídricos e para execução de um barramento. O enriquecimento de cerrados tem sido utilizado como uma forma de acelerar os processos naturais da fitofisionomia, aumentando a sua biodiversidade por meio do plantio de espécies nativas. O objetivo deste trabalho é trazer a biodiversidade para a área criando uma paisagem equilibrada do ponto de vista ambiental.

Para implantação das mudas em campo, será realizado plantio no espaçamento 3x3 metros totalizando 1.111 mudas/hectare, em uma área de 1,4231 há.

Diante disso, recomenda-se o plantio de 1.582 mudas, em área de APPs com plantio de mudas nativas.

#### **D. Espécies Protegidas**

Durante vistoria técnica não se pôde observar a ocorrência de indivíduos da espécie Caryocar brasiliensis ou Ipê Amarelo, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi e quaisquer supressões deveriam estar elencadas nas possibilitadas no artigo 2, estabelece os casos; os quais não estariam englobados no caso em tela; e portanto, caso ocorram NÃO PODERÃO SER SUPRIMIDOS.

'A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

#### **E. Rendimento lenhoso**

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 257m<sup>3</sup> que fora declarados com base no Auto de Infração, conforme requerimento anexo.

#### **F. Taxas**

Taxa de Expediente: UAS 1401338861131 - 728,60 (91699451 e 91699448) e ASV 1401338855034 - 665,24 (91699453 e 91699456)

Taxa florestal: 2901338861407 - 3.414,91 (91699459 e 91699461) e 2901338860257 - 384,36 (91699463 e 91699464)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferencia dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a

mera informação neste parecer.

UAS

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132682 (91699480) - APP e 23132686 (91699479)

#### **4.1. Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

#### **4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: sem atividade econômica
- Atividades licenciadas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo E G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento
- Número do documento: [número do documento indicado acima]

#### **4.3. Vistoria realizada:**

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 27 de março de 2025, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

##### 4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: Neossolo quartzarênico
- Hidrografia: a propriedade possui 9,8881hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Tíros, localizada na UPGRH – SF4, bacia hidrográfica federal Rio São Francisco.

##### 4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**
- Fauna: não se aplica.

#### **4.4. Alternativa técnica e locacional:**

Conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

No primeiro ESTUDO TÉCNICO DE INEXISTÊNCIA LOCACIONAL (91699333) não foram apresentadas informações suficientes para avaliar a Inexistência Técnica e Locacional para a construção do Barramento, conforme preceitua os dispositivos jurídicos em vigência. Assim foi encaminhado o pedido de Informação Complementar por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 283/2024 (103403503) explicando detalhadamente parâmetros necessários para a análise técnica.

Em cumprimento ao pedido de informação complementar houve a apresentação do Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional justificou-se a regularização "pelo fato de ser AIA Corretiva, onde já se encontra construído, sendo de extrema importância, futuramente para o uso de água para dessedentação de animais" com as seguintes justificativas técnicas:

1. O barramento foi realizado neste local pois, o local é de topografia plana, onde a própria crista do barramento serviu de passagem como estrada para interligar a propriedade de um lado para outro, além que se tivesse sido feito em outro lugar, teria de ser realizada mais de uma intervenção na propriedade, ocasionando intervenções de magnitude maior e consequentemente um impacto ambiental mais abrangente, pois os cursos hídricos presentes na propriedade, cortam a fazenda ao meio, sendo necessário, acesso através de estrada, onde foi feito neste local do curso hidrico, específico com a intenção de fazer um acesso apenas.

2. Sendo assim foi executado no local caracterizado no mapa e na propriedade com o objetivo de impactar o menos possível as áreas de preservação permanente,

3. Além do local em questão ser encontro de águas, proveniente de nascentes e gruta de água, havendo um acúmulo maior de vazão, podendo assim formar a lâmina de água do barramento, sendo justificável a sua realização, não havendo outro local de inexistência técnica de alternativa locacional, pois no local que foi realizado a intervenção é o local, por todos os motivos citados ser o mais adequado, ocasionando um menor impacto nas áreas de apps, além de ser essencial para o desenvolvimento da atividade de bovinocultura.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**.

#### **5.1.Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

**Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

**Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

**Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

**Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

**Impacto:** danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

**Medida Mitigadora:** realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

**Impacto:** redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

**Medida Mitigadora:** priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0021066/2024-29

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **FERNANDO HENRIQUE DA SILVA** para regularizar uma SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 13,2412 hectares, uma INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,7139 hectare no imóvel rural denominado “Fazenda Bagaginha”, localizado no município de Tiros, matrícula nº 13.321, fatos esses confirmados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 36,3682 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **7,2845 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, encontrando-se em bom estado de conservação e com percentual de acordo com o mínimo legal de 20%, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura destinada à irrigação, construção de uma estrada de acesso e regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização para implantação da atividade de agricultura. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas abandonadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas.

4 - Ademais, consta no requerimento a informação de que a atividade é considerada não passível de licenciamento na modalidade autorização ambiental simplificada pelo órgão competente, sendo apresentada uma **Certidão de Dispensa**, bem como um **Certificado de Outorga**, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, de acordo com o Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

## DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

7 - Desta forma, tem-se que o presente pedido de autorização para a intervenção corretiva fora de APP cumpriu todas as exigências legais necessárias à sua análise, de acordo com o Parecer Técnico.

8 - Mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 38, V do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, fato esse chancelado pelo técnico vistoriador.

10 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

## DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é parcialmente passível de autorização, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, apesar de tratar-se de intervenção considerada de *interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019** e na **alínea "g" do inciso II c/c alínea "a" do inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, uma grande parte da área solicitada, correspondente a 1,4239 ha, está desprovida de vegetação nativa e precisa ser recuperada, além de não se enquadrar em nenhum dos casos elencados como utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, pois esta parte seria utilizada para trato do rebanho. Desta forma, só seria possível autorizar 0,29 ha.

12 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

13 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social e ações consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental.

14 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

*II – interesse social:*

(...)

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;*

(...)

*III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*

(...)

*Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

(...)

*Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.*

*§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.*

(...)

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”*

15 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

*“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”*

16 - Assim, ante o fato de a atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto no **art. 3º da lei florestal mineira**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

### **III. Conclusão:**

17 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2900 ha e SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 13,2412 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

18 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

19 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional.

20 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

*Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.*

### **7. CONCLUSÃO**

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando a necessidade que o barramento regula o fluxo da água, diminuindo a erosão hídrica em margens de rios e áreas de cultivo;

Considerando que a irrigação reduz a necessidade de desmatamento para expansão de áreas agrícolas, pois aumenta a produtividade em áreas já utilizadas;

Considerando que a presença de corpos d'água pode amenizar variações térmicas e melhorar a umidade do ar na região próxima, o que é benéfico para os cultivos e o ambiente;

Considerando que a haverá disponibilidade hídrica para fomentar a agricultura durante todo o ano;

Considerando que uma gestão eficiente reduz consideravelmente a dependência das chuvas;

Considerando que a expansão da agricultura tem potenciais significativos para geração de emprego, diretos e indiretos;

Considerando que a irrigação proporciona maior estabilidade do homem no campo, reduzindo o êxodo rural;

Considerando que o aumento da produtividade proporciona melhoria no abastecimento local e regional dos alimentos;

Considerando que a irrigação permite que o cultivo agrícolas possam ser programados conforme a demanda do mercado interno ou internacional;

Considerando que a irrigação diminui os períodos de estiagens sobre a produção, garantindo maior estabilidade de rendimento;

Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e suscetível a formação de processos erosivos;

Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

Considerando a inexistência de área subutilizada;

Considerando tratar-se de uma atividade de Interesse Social e Atividade eventual ou de baixo impacto ambiental para as intervenções em APP;

*"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa para uso alternativo do solo área de 13,2412ha e DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2900ha localizada na propriedade Fazenda Bagaginha, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade."*

## 8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

## 9. CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar	Durante Vigência do AIA

	obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.	
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Durante Vigência do AIA
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Durante Vigência do AIA
4	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a conclusão da supressão.	Durante Vigência do AIA
5	Cumprir na integralidade o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora apresentado nos autos do processo (91699381).	Durante Vigência do AIA

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

#### SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Masp: 1366767-0

#### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 10/07/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 10/07/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **117898600** e o código CRC **1E890618**.